



**APELAÇÃO CÍVEL - PROCESSO Nº 0022630-13.2017.8.19.0014**

**4ª VARA CÍVEL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES**

**APELANTE:** [REDACTED]

**APELADO:** [REDACTED]

**RELATOR: JACQUELINE LIMA MONTENEGRO**

**Direito de Informar. Responsabilidade Civil.  
Abuso do Direito de Informar.**

1. Notícia veiculada por periódico que não repercute a verdade dos fatos, a qual era de plena ciência do jornalista.
2. Matéria jornalista que apresenta uma versão apresentada pela suposta vítima, que não a repetiu em sede policial. Notícia crime restrita ao porte de arma, sem nenhuma menção à prática de zoofilia.
3. Completa identificação do suposto autor do fato, não comprovado, com publicação de sua carteira de identificação.
4. Dano moral evidente a merecer reparação.
5. Indenização fixada em patamar adequado e proporcional à gravidade da conduta e da repercussão na esfera moral da vítima.
6. Desprovemento do recurso.





Vistos, relatados e discutidos os autos da Apelação Cível nº 0022630-13.2017.8.19.0014, em que é Apelante, ■■■, e Apelado, ■■■,

Acordam os Desembargadores que compõem a Vigésima Sétima Câmara Cível do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso.

¶

O recurso é tempestivo e estão presentes os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual os conheço.

Cuida-se de Ação Indenizatória onde a parte autora afirma ter sofrido danos morais em razão de publicação em que os Réus noticiam o seu envolvimento com a prática de zoofilia, apesar de não haver prova ou instauração de qualquer procedimento criminal em face dele.

Segunda a sua narrativa, a reportagem partiu de uma versão caluniosa de um vizinho, a qual foi publicada sem a devida apuração e cuidados, expondo de forma vexatória o autor e sua família.

A sentença acabou julgando procedente em parte os pedidos para condenar o Apelante ao pagamento de indenização por danos morais.

Com efeito, a sentença não merece reparos.

Ainda que a notícia divulgada não seja de todo inverídica, indiscutivelmente a reportagem ultrapassou o limite do direito/dever de





informar quando, ao narrar os fatos, deixou de dar o destaque necessário à circunstância de se tratar de uma denúncia sobre a qual nenhuma investigação se fez acerca de sua veracidade, sendo certo que a forma como se veiculou a notícia dava a entender que a acusação era totalmente verídica, quando nenhuma certeza se poderia ter.

Como se não bastasse, o Apelante ainda deu ampla divulgação à identidade do acusado, no caso um bombeiro militar reformado, publicando inclusive a foto de sua carteira de identificação.

Não obstante não se possa exigir da imprensa um dever de verdade absoluta, não se discute que tem sim a obrigação de ser absolutamente fiel aos fatos e suas circunstâncias, buscando narrá-los sem trazer elementos que possam minimamente levar a conclusões que não espelhem rigorosamente ao que lhe chegou ao conhecimento.

Observe-se que não houve registro policial relativo ao suposto ato libidinoso praticado pelo Apelado com o animal, sendo certo que a notícia crime ficou restrita ao porte de arma.

Nesta trilha, o que se vê é que o Apelante abusou de seu direito de informar, atribuindo ao Apelado a prática de uma conduta repugnante, sem que houvesse prova ou notícia crime de sua ocorrência, dando ao fato uma conotação de verdade sem que houvesse e mínima certeza de sua efetiva existência.

Destarte, inarredável a conduta culposa, resta avaliar se dela resultou danos.





Quanto a este ponto, é evidente que publicação de fato da gravidade deste de que se trata os autos traz um imenso prejuízo moral aos que nele se veem de algum modo envolvidos, de sorte que os danos morais são patentes e estão a merecer reparação.

No tocante ao valor da indenização, não há o que reparar, na medida em que foi arbitrada em consonância com a gravidade da conduta e da repercussão na esfera moral do Apelado.

Por tais fundamentos, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, majorando os honorários advocatícios para 11% (onze por cento) sobre o valor da condenação, na forma do artigo 85, § 11, do CPC, mantendo, no mais, a sentença tal como lançada.

Rio de Janeiro, 04 de fevereiro de 2021.

**JACQUELINE LIMA MONTENEGRO**  
**Desembargadora Relatora**

